



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Auditoria Geral do Estado

NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 20200011/SUPSOC1/AGE/CGE

Unidade Auditada: Secretaria Estadual de Saúde - SES.

Modalidade de avaliação: Avaliação de gastos emergenciais e de medidas de contenção de despesas decorrentes do Covid-19

Exercício: 2020

Processo: SEI-080001/006692/2020; SEI-080001/006694/2020; SEI-080001/007398/2020

Nota de Identificação de Riscos: NIR nº 20200063/SUPSOC1/CGE/AGE

Ordem de Serviço: Ordem de Serviço CGE/AGE Nº 20200075 de 15/04/2020

1. INTRODUÇÃO

As atividades desta auditoria foram realizadas no período compreendido entre 20/04/20 e 26/06/2020, em atenção à Ordem de Serviço CGE/AGE Nº 20200075 de 15/04/2020, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 47.039/2020, que determinou à Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ) a realização de avaliações sistemática de atos e despesas decorrentes do enfrentamento ao Covid-19.

As análises foram realizadas por meio de testes e amostragens, com o objetivo de examinar e comprovar a legalidade e legitimidade dos fatos e atos administrativos, avaliar os controles internos dos setores envolvidos a fim de verificar possíveis impropriedades existentes nos procedimentos internos que possam levar a uma malversação dos recursos públicos, seja por se mostrarem em desacordo com os normativos vigentes, seja por não alcançarem os objetivos previstos dentre eles a eficiência, a eficácia e a economicidade. Porém, não identificam, necessariamente, todos os problemas ou ajustes aplicáveis às demonstrações contábeis e aos atos executados pelos gestores.

ESCOPO

O escopo desta auditoria refere-se à análise dos contratos originais n.º 018/2020, 019/2020, 024/2020 e 036/2020 firmados entre a Secretaria Estadual de Saúde e os fornecedores Speed Século XXI, Avante Brasil e Sogamax, formalizados por meio dos processos SEI-080001/006692/2020; SEI-080001/006694/2020 e SEI-080001/007398/2020, objetivando a aquisição de medicamentos para realizar atendimento dos pacientes com suspeitos e diagnosticados com COVID-19, na forma do Termo de Referência e dos instrumento convocatório, pelo prazo de 6 meses.

LIMITAÇÕES AOS TRABALHOS DE AUDITORIA

As limitações experimentadas nos testes executados por esta auditoria indicam os procedimentos omitidos e suas circunstâncias que determinaram a limitação dos testes executados, e das alternativas utilizadas pelos auditores para obter evidências de auditoria suficientes para uma conclusão satisfatória em relação aos procedimentos analíticos realizados.

METODOLOGIA

A metodologia para elaboração da presente Nota considerou o rito previsto no Decreto Estadual nº 47.039/2020, o qual determinou que a Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ) realizasse avaliações sistemáticas em atos e despesas decorrentes do enfrentamento ao Covid-19.

Assim, a presente Nota atende especificamente ao Art. 7º do citado Decreto que dispôs que a CGE poderá emitir recomendações, por intermédio de Nota de Recomendação (NR), após emissão de Nota de Identificação de Riscos (NIR), mediante análise fundamentada das manifestações, informações e documentos encaminhados pelos Órgãos e Entidade sem resposta às Solicitações formuladas quando da elaboração da NIR.

Assim, em cumprimento ao referido normativo, foi emitida Notas de Identificação de Riscos registrada sob o número 20200063, encaminhada à SES, por intermédio do Ofício CGE/AGE SEI N.º 167, de 09/06/2020, conforme SEI-320001/001433/2020.

De posse de tais informações realizamos novas análises que deram origem às presentes recomendações estruturais realizadas por esta CGE que visam implementação e/ou readequação de controles com vistas à mitigação dos riscos apontados e, conseqüente propor as ações a serem tomadas pelo Gestor, no intuito de reduzir a fragilidade das contratações respeitando as ferramentas de fomento a integridade e a ética, pelos instrumentos de *compliance* disponibilizados no âmbito Federal e Estadual.

Não é demais mencionar que novas recomendações poderão ser emitidas acerca do mesmo objeto analisado, na medida em que novas análises forem concluídas, uma vez que a presente Recomendação foi exarada antes mesmo do apontamento de outras tendo em vista a relevância da constatação identificada e o alto impacto que representa para o Erário público e para sociedade, caso não seja executada tempestivamente.

2. RESULTADO DOS TRABALHOS

Os Resultados dos Trabalhos encontram-se disponibilizados nesta Nota de Recomendações, mediante apresentação das Constatações de Auditoria e respectivas Recomendações, enumeradas ao longo desta NR.

Constatação 001: Contratos celebrados com valores superiores aos praticados no mercado, sem plano para sua repactuação.

Com o objetivo de verificar se os contratos celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde respeitaram as normas atinentes às contratações no âmbito do enfrentamento da pandemia do Covid-19, efetuamos a análise dos processos administrativos que resultaram na assinatura dos contratos n.º 018/2020, 019/2020, 024/2020 e 036/2020.

Nesse contexto, cumpre ressaltar o disposto no Decreto n.º 46.991/2020, que regulamenta as contratações por dispensa de licitação no âmbito do combate a pandemia, que estabelece:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre regras de dispensa de licitação para contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e obras, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º - É inaplicável às contratações de que trata o caput as regras previstas no Decreto nº 46.642, de 17 de abril de 2019.

§2º - A estimativa de preços de que trata o art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverá ser obtida, sempre que possível, mediante 3 (três) fontes de referência.

O referido art. da Lei Federal n.º 13.979/2020, por sua vez, determina:

Art. 4º-E (...) VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

Assim, o Estado do Rio de Janeiro, quando regulamentou as contratações no âmbito da covid-19, definiu que os órgãos e entidades deveriam utilizar-se, sempre que possível, de 3 fontes de referência de estimativa de preço. A avaliação dos processos em tela permitiu verificar o descumprimento do referido Decreto pela inexistência de documentos que comprovem a adoção de três fontes de referência, ou em caso de impossibilidade de apresentação de justificativa plausível para sua inobservância. Essa ausência de estimativa de valor de mercado dos itens a serem contratados pode implicar na contratação antieconômica dos objetos contratuais.

Diante disso, a equipe de auditoria, quando da elaboração da NIR 202000063, relacionou dentre os riscos identificados, que as aquisições podem ter ocorrido por valores antieconômicos em razão da comparação dos valores praticados para esses mesmos itens por outros órgãos e entidades do poder público, por intermédio da realização de pesquisa de preços no Portal de Compras do Governo Federal, que é uma das fontes de referência constantes da Lei 13.979/2020, a qual demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 001: Comparação às contratações SES com outros órgãos.

Contrato/Empresa	Medicamento	Valor unitário nos contratos (R\$)	Menor valor unitário da amostra de cotações obtida no Pannel de Preços - R\$	Varição Percentual
018/2020 / Speed	Claritromicina	120,00	28,30	324%
019/2020 / Avante	Fentanila Citrato	12,50	3,38	270%
019/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato	10,50	2,44	330%
024/2020 / Avante	Fentanila Citrato	5,60	2,09	168%
024/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato - 5 mL	6,50	1,15	465%
024/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato - 3 mL	4,40	1,08	307%
024/2020 / Avante	Dobutamina	21,95	6,25	251%
036/2020 / Sogamax	Glicose 5% - 100 mL	3,90	1,53	155%
036/2020 / Sogamax	Glicose 5 % - 250 mL	4,10	1,68	144%
036/2020 / Sogamax	Glicose 5 % - 500 mL	5,80	1,93	201%

Fonte: NIR 20200063

Dessa forma buscou-se evidenciar na NIR 20200063 a possível economia obtida caso o Estado do Rio de Janeiro efetuasse a contratação pelos valores observados até aquele momento no mercado, a qual demonstra-se na tabela a seguir:

Tabela 002: Economia potencial pela adoção dos valores praticados por demais órgãos e entidades.

Contrato/Empresa	Medicamento	Quantidade	(1) Valor da aquisição (R\$)	(2) Valor se a contratação se desse pelos cálculos da CGE (R\$)	Diferença (R\$)
018/2020 / Speed	Claritromicina	100.000	12.000.000,00	2.830.000,00	9.170.000,00
019/2020 / Avante	Fentanila Citrato	210.000	2.625.000,00	709.800,00	1.915.200,00
019/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato	210.000	2.205.000,00	512.400,00	1.692.600,00
024/2020 / Avante	Fentanila Citrato	20.000	112.000,00	41.800,00	70.200,00
024/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato - 5 mL	10.000	65.000,00	11.500,00	53.500,00
024/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato - 3 mL	20.000	88.000,00	21.600,00	66.400,00
024/2020 / Avante	Dobutamina	105.000	2.304.750,00	656.250,00	1.648.500,00
036/2020 / Sogamax	Glicose 5% - 100 mL	60.000	234.000,00	91.800,00	142.200,00
036/2020 / Sogamax	Glicose 5% - 250 mL	40.000	164.000,00	67.200,00	96.800,00
036/2020 / Sogamax	Glicose 5% - 500 mL	140.000	812.000,00	270.200,00	541.800,00
Total			20.609.750,00	5.212.550,00	15.397.200,00

Fonte: NIR 20200063

Dessa forma, caso a SES praticasse os valores pelos quais outros órgãos e entidades públicas efetuaram a aquisição desses mesmos medicamentos, a economia observada poderia representar aproximadamente 75% do valor total dos contratos celebrados. Diante disso, emitimos as solicitações de auditoria 001, 002 e 003, requisitando a apresentação de um plano de repactuação dos valores relativos aos contratos 018/2020, 019/2020, 024/2020 e 036/2020, ou apresentasse justificativa das contratações por valores acima dos identificados nas aquisições apresentadas por outros órgãos e entidades do poder público.

Em sua resposta, a SES informou que:

Inicialmente, cabe informar que esta Superintendência está promovendo ações iniciais, paralelamente avaliando caso a caso, por ordem prioritária, diante da crise que se instalou na saúde do Estado. Assim, após todo o processo de avaliação o mesmo será remetido a Subsecretaria Executiva para ciência e autorização na formalização das medidas de saneamento, incluindo o caso de possível rescisão do contrato. Destaca-se, que algumas análises já foram remetidas para a referida Subsecretaria para avaliação, visando os elementos elencados por esta Superintendência.

Em observância a necessidade de elementos que fazem parte do processo apuratório. A Coordenação de Compras realizou nova pesquisa de mercado,

[...]

Em que pese essa análise inicial, a Coordenação de Compras ainda está avaliando os diversos registros, bem como remessa aos setores técnicos para avaliação qualitativa.

Não obstante as informações transcritas acima, constantes do processo SEI-320001/001433/2020, constatamos que até a presente data não foi apresentada a esta Controladoria um Plano estruturado para efetuar as mencionadas análises “caso a caso” e tampouco nos foi informado o resultado das análises já efetuadas com o

objetivo de repactuar os contratos firmados entre o órgão e os fornecedores, em especial relativo aos contratos em tela, haja vista a possibilidade de expressiva economia aos cofres estaduais.

Destarte, é mister salientar que os referidos contratos estão sendo executados pela Secretaria, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 003: Execução dos contratos até o momento da elaboração desta NR.

Contrato/Empresa	Medicamento	Quantidade Contratada	Quantidade Entregue	% execução	Valor unitário (R\$)	Valor Executado (R\$)
018/2020 / Speed	Claritromicina	100.000	0	0%	120,00	0,00
019/2020 / Avante	Fentanila Citrato	210.000	0	0%	12,50	0,00
019/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato	210.000	201.200	96%	10,50	2.112.600,00
024/2020 / Avante	Fentanila Citrato	20.000	8.000	40%	5,60	44.800,00
024/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato - 5 mL	10.000	0	0%	6,50	0,00
024/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato - 3 mL	20.000	20.000	100%	4,40	88.000,00
024/2020 / Avante	Dobutamina	105.000	105.000	100%	21,95	2.304.750,00
036/2020 / Sogamax	Glicose 5% - 100 mL	60.000	0	0%	3,90	0,00
036/2020 / Sogamax	Glicose 5 % - 250 mL	40.000	40.000	100%	4,10	164.000,00
036/2020 / Sogamax	Glicose 5 % - 500 mL	140.000	0	0%	5,80	0,00
Total						4.714.150,00

Fonte: NIR 20200063

Em razão da inação da Administração no tocante a repactuação dos contratos mesmo após a comunicação do risco de sobrepreço nas contratações em tela, esta equipe de auditoria elaborou nova pesquisa no Portal de Compras do Governo Federal mercado buscando assim os valores que vem sendo executados por diversos órgãos e entidades do governo federal durante a pandemia, que está disposta na tabela a seguir:

Tabela 004: Comparação com os novos valores encontrados praticados por demais órgãos e entidades

Contrato/Empresa	Medicamento	Valor unitário nos contratos (R\$)	Valor unitário médio da nova pesquisa no Painel de Preços - R\$	Variação Percentual
019/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato	10,50	5,04	108%
024/2020 / Avante	Fentanila Citrato	5,60	2,68	109%
024/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato - 3 mL	4,40	2,76	59%
024/2020 / Avante	Dobutamina	21,95	13,20	66%
036/2020 / Sogamax	Glicose 5 % - 250 mL	4,10	7,46	- 45%

Fonte: elaboração própria, com base nas contratações observadas no sítio eletrônico Painel de Preços, 2020.

Conforme se depreende da tabela anterior, apesar de um valor contratado pela SES-RJ estar inferior ao valor médio da nova pesquisa no Painel de Preços, os demais valores das aquisições realizadas pela SES-RJ para os itens em tela são de **59% a 109% superiores** à média de aquisições realizadas por outros órgãos e entidades

para o mesmo objeto. Dessa forma, quantificamos com base nas quantidades já executadas pela Secretaria o valor do potencial dano ao erário ocasionado pela contratação desses medicamentos por valores superiores aos praticados em outras contratações com o setor público, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 005: Potencial dano ocasionado pelo sobrepreço nos medicamentos contratados.

Contrato/Empresa	Medicamento	Quantidade Executada	Valor unitário contratado (R\$)	Valor Pesquisa - R\$	Valor devido pelo Estado	Valor total pela pesquisa	Economia Potencial
019/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato	201.200	10,50	5,04	2.112.600,00	1.014.048,00	1.098.552,00
024/2020 / Avante	Fentanila Citrato	8.000	5,60	2,68	44.800,00	21.440,00	23.360,00
024/2020 / Avante	Midazolam Cloridrato - 3 mL	20.000	4,40	2,76	88.000,00	55.200,00	32.800,00
024/2020 / Avante	Dobutamina	105.000	21,95	13,20	2.304.750,00	1.386.000,00	918.750,00
Total					4.550.150,00	2.476.688,00	2.073.462,00

Fonte: elaboração própria, com base nas contratações observadas no sítio eletrônico Painel de Preços, 2020.

Assim, com base nos quantitativos até então executados, utilizando-se como parâmetro os valores praticados pelos demais órgãos e entidades do setor público, o Estado verificaria uma economia de 46% dos valores devidos até o presente momento.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) emitiu a Nota Técnica n.º 01/2020 que versa sobre o procedimento de contratação, direta ou mediante licitação, previsto na Lei n.º 13.979/2020. Essa NT estabelece que:

6. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS PREÇOS PRATICADOS

6.1. Conforme exposto no item 4.7 supra, o presente tópico apresenta premissas gerais sobre a responsabilização quanto aos preços praticados nos contratos celebrados com base na Lei n.º 13.979/2020.

6.2. Segundo salientado alhures, à Administração Pública, premida diante da necessidade de adotar medidas céleres para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, foi conferida a possibilidade de: (a) realizar pesquisa simplificada de preços (item 4.3); (b) celebrar contratação sem prévia pesquisa de preços (item 4.5); e, por fim, (c) contratar por preços superiores aos estimados (item 4.6). Em aplicação analógica do art.157, do Código Civil, a Administração celebra negócio jurídico sob potencial situação de lesão.

6.3. Esse cenário excepcional transfere ao particular o ônus de comprovar, ainda que posteriormente (visto que, nesse momento, o atendimento à população não pode ser obstado), que os preços ofertados à Administração são compatíveis com os praticados no mercado.

6.4. Com efeito, se, na conjuntura ordinária das contratações públicas, já há posicionamento jurisprudencial das Cortes de Contas no sentido de que o particular não pode se beneficiar dos preços orçados pela Administração que não estejam condizentes com os do mercado¹ (art.43, IV, da Lei n.º 8.666/93), esse raciocínio, com muito mais razão em virtude do exposto nos itens 1.3 e 4.4 supra, se aplica às avenças firmadas com lastro na Lei n.º 13.979/2020. **(grifo nosso)**

A despeito de a NT n.º 01/2020 do TCE/RJ transferir o ônus de comprovar que os preços ofertados à Administração são compatíveis com os praticados no mercado, cabe ainda à Administração a busca proativa por medidas saneadoras. No caso em tela, verifica-se que o agente público omitiu-se em adotar as medidas previstas no Decreto n.º 46.991/2020, no tocante à elaboração de estimativa de preços, o que ocasionou na contratação antieconômica de seu objeto. Da mesma forma, os agentes públicos permanecem inertes e omissos quanto à adoção de medidas compensatórias práticas e estruturadas que busquem evitar o sobrelevado dispêndio financeiro dos itens contratados, mesmo após alertados por esta CGE da existência de risco de sobrepreço.

O mencionado risco encontra-se materializado no âmbito da execução desses contratos, em razão da nova pesquisa no Portal de Compras do Governo Federal realizada pela equipe de auditoria, contendo apenas contratações ocorridas durante a pandemia, que aponta para contratação pela SES de valores superiores aos praticados por diferentes órgãos e entidades do setor público no mesmo período.

À luz de todo exposto, é necessário que a Administração busque não só a repactuação dos contratos, como também o ressarcimento dos valores despendidos de forma antieconômica, além de advertir ao fornecedor que este poderá ser objeto de responsabilização com base no disposto na Nota Técnica n.º 01/2020 emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Recomendação 001 – Que a SES, no prazo de 05 dias a contar do recebimento desta Nota de Recomendação, proceda à instauração de procedimento administrativo para efetivar a repactuação dos contratos n.º 018/2020, 019/2020, 024/2020 e 036/2020, cujos objetos estão sendo adquiridos por valores superiores aos praticados no mercado por diferentes órgãos e entidades do setor público durante o período da pandemia

Recomendação 002 – Que a SES encaminhe a esta CGE, no prazo de 10 dias após o recebimento desta Nota de Recomendação, o Plano de Ação para revisão de todos os contratos firmados no âmbito do combate a pandemia, que contemple a elaboração de pesquisas de mercados para assegurar que os objetos estão sendo contratados em preços similares aos praticados no mercado, que avalie o cumprimento das normas vigentes relacionadas às contratações da Covid-19, em especial o Decreto n.º 46.991/2020, detalhando as etapas e seus respectivos responsáveis, bem como o prazo para conclusão e eventuais medidas já concluídas.

Recomendação 003 – Que a SES, no prazo de 10 dias após o recebimento desta Nota de Recomendação, encaminhe à CGE Nota Técnica considerando e apontando os impactos e medidas mitigadoras caso ocorra eventual paralisação da execução dos contratos n.º 010/2020, 011/2020, 012/2020, 017/2020 e 034/2020 na prestação dos serviços de saúde, a ser elaborada de forma individualizada, com vistas a análise quanto à viabilidade de manutenção, ou não, dos referidos contratos, com a indicação de ações objetivas que garantam a economicidade das aquisições, mediante pesquisa de preços que garantam paridade com os preços praticados no mercado.

Constatação 002 – Descumprimento contratual de fornecedores sem a devida atuação de cobrança tempestiva da SES.

A cláusula décima dos contratos firmados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro traz a seguinte premissa:

CLÁUSULA DÉCIMA: DA GARANTIA

A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado da data da assinatura deste instrumento, comprovante de prestação de garantia da ordem de 2% (dois por cento) do valor do contrato, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo §1º, art. 56 da Lei n.º 8.666/93, a ser restituída após sua execução satisfatória.

Com o objetivo de verificar se as empresas que foram contratadas pela Secretaria de Estado de Saúde realizaram depósito da garantia contratual, requisitamos, no âmbito da NIR20200063, na Solicitação de Auditoria n.º 004, os comprovantes de depósito.

Solicitação de Auditoria 004: Que a SES apresente, no prazo de 03 dias úteis a contar do recebimento desta NIR, os comprovantes de depósito de garantia conforme constam no módulo contratos do SIAFE-Rio.

Em atenção à cláusula avençada, esta equipe de auditoria realizou consulta ao SIAFE-Rio para verificar se os valores estavam escriturados de acordo com o percentual estipulado no instrumento contratual, bem como se foram enviados os comprovantes da garantia ao órgão, conforme tabela abaixo:

Tabela 006: valores das garantias

Fornecedor	Contrato	Valor do contrato (em reais)	Valor da garantia (em reais)
Speed Século XXI	018/2020	12.000.000,00	240.000,00
Avante Brasil Comércio	019/2020	4.830.000,00	96.600,00
Avante Brasil Comércio	024/2020	2.569.750,00	5.139.500,00

Sogamax	036/2020	1.210.000,00	24.000,00
Total		20.609.750,00	5.500.100,00

Fonte: Siafe-Rio

Ressalte-se que o valor das garantias referentes ao contrato n.º 024/2020 foi inserido no Siafe-rio com valor equivocadamente de R\$ 5.139.500,00, quando 2% do valor contratual totaliza a monta de R\$ 51.395,00.

Com o objetivo de verificar se as empresas contratadas pela SES realizaram o depósito da garantia contratual, solicitamos, através da NIR20200063, Solicitação de Auditoria n.º 004, os comprovantes de depósito de garantia conforme constam no módulo contratos do SIAFE-Rio. Em resposta, a SES teceu o seguinte comentário:

No que tange a *Solicitação de Auditoria 004*, bem como em continuidade nos planos de reavaliação, pode-se observar, que houve um histórico de redução e dispensas da mesma pelo Ordenador de Despesas, conforme pode ser observado 5527647 e 5527651, refletindo sobre a redução dos 2% e a dispensa nas aquisições de pronta entrega.

Em resposta à supramencionada Solicitação de Auditoria, a Secretaria encaminhou os documentos Comunicações Internas, **CI OP/SE N.º 073**, de 19/02/2018 e a **CI SES/SUBEX SEI N.º 229**, de 17/09/2019, as quais tratam da **redução de percentual da garantia**, de 5% para 2%, e a **dispensa da garantia contratual**, tendo como justificativa o cenário atual do estado do Rio de Janeiro e que esta faculdade caberia ao gestor.

Cabe mencionar que os 4 contratos assinados pelo órgão e as empresas contratadas foram firmados em datas posteriores às correspondências internas em epígrafe. Ressalta-se ainda que o instrumento contratual, em sua cláusula décima, é impositivo na questão do depósito da garantia, de acordo com a vontade das partes à época, não sendo uma faculdade do gestor em dispensá-lo, tornando-se assim a exigência da disponibilização do recurso para o governo do estado.

Por sua vez, caso a contratada não executasse o contrato de forma satisfatória, o CONTRATANTE poderia compensar os valores, conforme estabelecido nas alíneas da **cláusula décima**:

- prejuízos advindos do não cumprimento;
- multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada;
- prejuízos diretos causados à CONTRATANTE decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela CONTRATADA.

Não obstante o valor total contratado para os contratos n.º 018/2020, 019/2020, 024/2020 e 036/2020 somar R\$ 20.609.750,00, conforme demonstrado na Tabela 02 da presente NR, a tabela anterior demonstra que apenas foram entregues 40,90% dos contratos firmados, cabendo destacar ainda que nem todas as entregas foram efetivamente liquidadas e pagas pela Secretaria, conforme demonstra-se na tabela a seguir:

Tabela 007: Valores pagos

Empresa	Contrato	Nota Fiscal	Medicamento	Unidade	Valor Unitário	Total Devido	Total Pago
Avante	019/2020	16.569	Midazolam Cloridrato	37.000	10,50	388.500,00	388.500,00
	019/2020	16.981	Midazolam Cloridrato	164.200	10,50	1.724.100,00	-
	024/2020	16.596	Midazolam Cloridrato - 3 mL	20.000	4,40	88.000,00	88.000,00
	024/2020	16.596	Fentanila Citrato	8.000	5,60	44.800,00	44.800,00
	024/2020	16.596	Dobutamina	14.000	21,95	307.300,00	307.300,00
	024/2020	17.155	Dobutamina	91.000	21,95	1.997.450,00	1.997.450,00
Subtotal (1)						4.550.150,00	2.826.050,00
Sogamax	036/2020	269.620	Glicose 5% - 250ml	17.500	4,10	71.750,00	71.750,00
	036/2020	270.433	Glicose 5% - 250ml	5.000	4,10	20.500,00	20.500,00
	036/2020	270.142	Glicose 5% - 250ml	17.500	4,10	71.750,00	-

Subtotal (2)	164.000,00	92.250,00
Total (1+2)	4.715.150,00	2.918.300,00

Fonte: elaboração própria, 2020

É necessário destacar que a cláusula décima segunda dos instrumentos contratuais firmados estabelece as hipóteses de rescisão. Nela, em seu caput, apenas o contratante é passível de rescisão unilateral, conforme transcrevemos a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por ato unilateral do CONTRATANTE, pela inexecução total ou parcial do disposto na cláusula quarta e das demais cláusulas e condições, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei n.º 8.666/93, sem que caiba à CONTRATADA direito a indenizações de qualquer espécie.

Cabe mencionar que a empresa Avante Brasil Comércio Eireli ME, fornecedora dos contratos nº 019/2020 e 024/2020, emitiu um comunicado relativo a cada contrato, conforme os documentos SEI nº 5527637 e nº 5527685, informando que devido a questões de produção e o considerável aumento da demanda dos medicamentos no mercado, os produtos encontravam-se indisponíveis no estoque e sem previsão de normalização. Diante disto, solicitou a rescisão amigável dos contratos e cancelamento das notas de empenho relativas aos itens não entregues, conforme transcrição abaixo:

Doc. 5527637

[...]

Todavia, impende mencionar que, da emissão da nota de empenho nº 2020NE02163, restou faltante a entrega de 210.000 (duzentos e dez mil) unidades do FENTANILA e 8.800 (oito mil e oitocentas) unidades do MIDAZOLAM.

Ocorre que, infelizmente, conforme comunicado dos fabricantes CRISTALIA e HIPOLABOR, devido a questões de produção e o considerável aumento da demanda dos medicamentos no mercado, atualmente, os produtos encontram-se indisponíveis em estoque.

[...]

Por todo exposto, requer a RESCISÃO AMIGÁVEL do contrato nº 019/2020, com o consequente CANCELAMENTO na nota de empenho nº 2020NE02163 dos itens não entregues, sem a aplicação de qualquer sanção administrativa, visto que, em razão da pandemia do Covid-19, o item FENTANILA CITRATO 0,05 MG/ML – 10 ML da marca CRISTALIA e o item MIDAZOLAM CLORIDRATO 5 MG/ML – SOLUÇÃO INJETÁVEL – 10 ML da marca HIPOLABOR não estão disponíveis nos próprios fabricantes, o que impede totalmente o cumprimento da obrigação contratual.

Doc. 5527685

[...]

Todavia, impende mencionar que, da emissão da nota de empenho nº 2020NE02239, restou faltante a entrega de 12.000 (doze mil) unidades do item FENTANILA CITRATO 0,05 MG/ML – 5 ML.

Ocorre que, infelizmente, conforme comunicado do fabricante CRISTALIA, devido a questões de produção e o considerável aumento da demanda dos medicamentos no mercado, atualmente, o produto encontram-se indisponível em estoque e sem previsão para normalização do dornecimento dos pedidos realizados pela contratada.

[...]

Por todo exposto, requer a RESCISÃO AMIGÁVEL do contrato nº 019/2020, com o consequente CANCELAMENTO na nota de empenho nº 2020NE02239 do item não entregue, sem a aplicação de qualquer sanção administrativa, visto que, em razão da pandemia do Covid-19, o item FENTANILA CITRATO 0,05 MG/ML – 5 ML da marca CRISTALIA não está disponíveis no próprio fabricante, o que impede totalmente o cumprimento da obrigação contratual.

Do mesmo modo, a Speed Século XXI Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Eireli, fornecedora do contrato nº 018/2020, também emitiu um comunicado, conforme documento SEI nº 5527736, esclarecendo sobre a dificuldade na entrega por parte do fornecedor e indagando à SES sobre o interesse em manter o contrato ou não, conforme transcrição abaixo:

Doc. 5527736

[...]

Estamos lidando com muitas dificuldades impostas por questões logísticas frente à pandemia que assola o mundo.

Uma das dificuldades está relacionada com o carregamento marítimo do nosso produto Claritromicina, que é fabricado na Índia.

[...]

Pelos motivos acima expostos entendemos que caso tudo ocorra dentro do esperado e novos atrasos não aconteçam, nosso prazo de entrega será no mínimo de 90 dias a partir de hoje. Caso este prazo não atenda seu interesse, estamos dispostos a cancelar o pedido e devolver o valor recebido de sinal.

Não foi localizada a resposta definitiva da SES sobre o questionamento da Speed mencionado acima, nos documentos constantes do SEI.

É importante destacar que, em consulta ao SIAFE-Rio e de posse do CNPJ das empresas, no módulo contrato, aba rescisão, não localizamos anotação feita pelos setores internos do órgão no que tange à rescisão dos contratos n.º 019/2020 e 024/2020 com a empresa AVANTE e do contrato n.º 018/2020 com a empresa Speed. Adicionalmente, efetuamos consulta ao SIGA para verificar o status dos contratos junto às mencionadas empresas e todos encontram-se com status ATIVO.

No que tange à análise da empresa SOGAMAX, ela foi notificada pela SES, conforme documento SEI n.º 5527714, solicitando a entrega de documentos pendentes do processo de contratação, o que nos faz depreender que o contrato está ativo. Em consulta ao SIAFE-Rio e ao SIGA, o status do contrato 036/2020 encontra-se ATIVO.

Entretanto, conforme explanado anteriormente, as empresas que foram contratadas não realizaram, até a presente data, o depósito da garantia, ficando o estado impedido de compensar o seu prejuízo operacional no combate à pandemia por não ter sido possível obter os medicamentos adquiridos no âmbito dos contratos em comento.

Ante todo o exposto, verificamos o descumprimento da cláusula décima segunda, a ausência dos depósitos de garantia, bem como a não entrega dos medicamentos fornecidos pelas outras duas empresas contratadas.

Recomendação 004 – Que a SES, no prazo de 10 dias úteis, provoque a PGE no sentido de assegurar que a prática adotada de dispensar o pagamento das garantias contratuais contrariando as cláusulas avençadas nos respectivos termos de contrato possui o devido respaldo legal.

Recomendação 005 – Que a SES, no prazo de 10 dias úteis, instaure procedimento administrativo para apurar a conduta da empresa que solicitou rescisão unilateral dos contratos firmados com o estado do Rio de Janeiro, sem amparo contratual para tanto, informando a esta CGE as medidas sancionatórias adotadas.

Recomendação 006 – Que a SES, no prazo de 10 dias úteis, elabore um Plano de Ação definindo as etapas a serem cumpridas e os respectivos responsáveis, com o cronograma para seu cumprimento com o objetivo de traçar uma estratégia de obtenção dos insumos necessários e constantes dos contratos n.º 018/2020, 019/2020, 024/2020 e 036/2020 que encontram-se pendentes de entrega, visando à garantia da manutenção dos serviços públicos de saúde no enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Recomendação 007 – Que a SES, no prazo de 03 dias, regularize no SIAFE-Rio e no SIGA o status dos contratos rescindidos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com objetivo de conferir maior efetividade às ações de controle, esta CGE ainda admite manifestação da SES quanto à exequibilidade das recomendações exaradas pela presente Nota, no qual o órgão deverá apresentar as razões e ou justificativas da impossibilidade de implementação das recomendações a qualquer tempo até que o processo de monitoramento seja iniciado. Neste caso, esta equipe de auditoria fará uma avaliação dessa manifestação que irá compor o Relatório de Recomendações Não Implementadas (RRNI).

Nos termos do art.7º e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 47.039/2020, o RRNI, será remetido ao Sr. Governador e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/RJ), se constatado a não implementação das Recomendações expedidas por esta NR, as quais também serão objeto de monitoramento na Prestação de Contas Anual (PCA).

Por fim, o exposto neste documento tem o condão de agregar valor no aperfeiçoamento da gestão e a adoção de medidas corretivas no processo de controle e transparência da Secretaria de Estado de Saúde - SES.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Miranda Silva do Nascimento, Auditor do Estado**, em 27/07/2020, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Martinez Geraci, Superintendente**, em 03/08/2020, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joyce Borges do Couto Raposo, Auditora do Estado**, em 03/08/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6506326** e o código CRC **7D263341**.